



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n.: 1047597
Natureza: Representação
Município: Paraisópolis
Representante: João Bosco de Brito, Everton de Assis Ferreira e Alfredo Faria Lopes de Paiva - Vereadores do Município de Paraisópolis
Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Paraisópolis
Exercício: 2018

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pelos Srs. João Bosco de Brito, Everton de Assis Ferreira e Alfredo Faria Lopes de Paiva, Vereadores do Município de Paraisópolis, em face do Processo Licitatório nº. 071/2013, Pregão Presencial nº. 021/2013, promovido pela Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Paraisópolis, gestão no período de 2013 a 2016, objetivando a aquisição de uma máquina envasadora e seladora semiautomática para envase de líquidos não gaseificados.

O Conselheiro Presidente, à fl. 144, recebeu a documentação como Representação e determinou sua autuação e distribuição.

O Conselheiro Relator, à fl. 146, determinou seu encaminhamento a esta Coordenadoria para análise, que elaborou a análise técnica de fls. 147 a 150v.

Em seguida Ministério Público de Contas manifestou-se à fl. 152.

O Conselheiro Relator, à fl. 153, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinou a citação dos Srs. Juarez José de Carvalho, Diretor do SAAE do Município de Paraisópolis e Claiton Silveira Ferraz, Supervisor de Operação, Manutenção e Expansão de Contas e Consumo, para apresentarem defesa.

Os responsáveis apresentaram as defesas de fls. 157 a 170 e 171 a 196. Em seguida os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para análise.

II – ANÁLISE DE DEFESA

De acordo com o relatório técnico de fls. 147 a 150v, foram apuradas irregularidades no Processo Licitatório n. 071/2013, Pregão Presencial n. 021/2013, referentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

a falta de demonstração de necessidade, conveniência e oportunidade de aquisição do bem, ausência de pesquisa de preços válida e ausência de negociação do preço por parte do pregoeiro, violando o princípio da economicidade e interesse público.

O Sr. Claiton Silveira Ferraz e o Sr. Juarez José de Carvalho apresentaram defesas de idêntico teor, razão pela qual será elaborada apenas uma análise.

1) Falta de necessidade da aquisição do bem

Os defendentes alegam que contrário ao apurado na análise técnica, ocorreu o planejamento para a aquisição da máquina envasadora.

Informa que a época da aquisição da máquina, havia sido elaborado pelo Diretor da Autarquia a criação do setor de Conscientização Ambiental na estrutura do SAAE e que este teria por finalidade levar a diversos seguimentos informações sobre o uso racional dos recursos hídricos.

Assim, proposto pela Superintendente de Engenharia e Projeto, surgiu a ideia de distribuição de água potável pelo SAAE em eventos por ela promovido e posteriormente, o diretor da Autarquia propôs a ampliação do projeto para o fornecimento de água potável envasada em projetos e eventos realizados pelo Município.

Esclarece que o projeto não se concretizou, pois o diretor da SAAE foi nomeado no dia 02/01/2013 e exonerado no dia 11/06/2014 e o supervisor de operação, manutenção e expansão de contas e consumo foi nomeado em 02/01/2013 e exonerado em 26/06/2014, em razão de decisão do TSE, desse modo, a transição de governo no mês de junho de 2014 fez com que os projetos que estavam tramitando fossem interrompidos.

Ressaltou que um dos representantes, Sr. João Bosco de Brito, ocupou cargo comissionado no SAAE na administração de 06/2014 a 12/2016 e mesmo tendo conhecimento da importância do projeto, nada fez para colocar a máquina envasadora em funcionamento, ferindo o princípio da continuidade.

Por fim, informou que não existem evidências do projeto pois, frente a rivalidade política existente no município e transição prematura de governo, os arquivos e projetos feitos no ano de 2013 e meados de 2014 foram perdidos.

Análise

Inicialmente vale ressaltar a importância da conscientização ambiental e do uso racional dos recursos hídricos, sendo de grande relevância tais projetos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Entretanto, tal relevância não justifica a aquisição de bens sem estudo quanto a conveniência e a oportunidade da compra, bem como planejamento para instalação e utilização.

Embora, as alegações apresentadas refiram-se a um projeto que de fato traria benefícios ao município, como informado pelos próprios defendentes, não há qualquer prova que demonstre que de fato havia sido realizado estudos que viabilizassem o projeto, incluindo a justificação de conveniência e oportunidade da compra e o planejamento para instalação e utilização.

Dessa forma, mantém-se a irregularidade referente a não demonstração de necessidade, conveniência e oportunidade da aquisição da máquina, na fase interna da licitação, violando o art. 14 da Lei nº. 8.666/93.

No que se refere ao fato de um dos representantes, Sr. João Bosco de Brito, não ter dado continuidade ao projeto mesmo tendo conhecimento de sua importância, ferindo o princípio da continuidade, insta salientar que tal princípio impõe que não se pode interromper totalmente o desempenho de atividades do serviço público prestadas a população e seus usuários.

Sendo assim, tendo em vista a importância do projeto para o município que passava por grave crise hídrica a época, ao ocupar cargo comissionado no SAAE, a administração de 06/2014 a 12/2016, deveria o Sr. João Bosco de Brito ter dado continuidade ao projeto e colocado a máquina envasadora em funcionamento, vez que já havia sido adquirida.

2) Pesquisa de preços inadequada

Os defendentes alegam que no Processo Licitatório n. 071/2013 foram feitas três cotações para se obter a média do preço, realizadas pelos membros da comissão de licitação, que entenderam que os valores apresentados estavam dentro do valor de mercado.

Informa, que além de conter três cotações, o processo ocorreu de forma transparente, havendo publicação do edital da aquisição da máquina envasadora em jornal de grande circulação e sítio eletrônico da Autarquia.

Aduz que a aquisição da máquina ocorreu em valor muito abaixo da média encontrada, considerando-se as cotações juntadas no processo licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Finalmente, com objetivo de mostrar que a máquina foi adquirida com valor compatível ao valor do mercado a época, informa que no ano de 2017 o mesmo produto estava sendo vendido pela empresa Milainox por R\$75.230,00 e pela empresa Bramak Máquinas Envasadoras por R\$95.000,00.

Análise

Como já demonstrado na análise inicial, às fls. 147 a 150v, as cotações utilizadas para obtenção do preço médio não se prestam ao julgamento objetivo da proposta mais vantajosa para a Administração pois somente uma possuía objeto semelhante ao da licitação.

Assim, embora a aquisição da máquina tenha ocorrido em valor abaixo da média encontrada, a média apurada não condiz com os parâmetros reais do mercado, já que possuía somente uma cotação válida.

No que se refere aos preços apurados em 2017, a fim de se demonstrar que a máquina foi adquirida no preço de mercado a época, nota-se nos orçamentos realizados em 2017, as máquinas também não se assemelham a que se pretendia adquirir.

Em 2014 a Administração fez referência a seguinte máquina:

“Máquina para envase de líquidos não gaseificados; dosagem automática; abastecimento, selagem e extração do copo, feito manualmente; copo e mesa revestida em aço inox; capacidade de dosagem: até 300ml; totalmente mecânica; controle de temperatura para selagem; porta-copos com 04 cavidades; pedal expulsor de copos; característica elétrica: 110v”.

Já os orçamentos apresentados em 2017 referiam-se as seguintes máquinas:

1- Modelo DSM 2: envase de água, dosagem, selagem e datação automática, abastecimento e extração de copo ou pote, feito manualmente, corpo em aço inox, porta copos com 07 cavidades, pedal de retirada de copos, semiautomática, característica elétrica 220v – 320v.

2- MODELO X5: envase, sela e data automaticamente copos de 200ml e 300ml, mecânica sem uso de compressor de ar, produção nacional com tecnologia alemã, revestida em aço inox escovado e acabamento sanitário, característica elétrica 220v – 320v.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Ainda, observa-se que a única cotação válida a época era da empresa Milainox, máquina modelo DSM, mas o orçamento apresentado pela mesma empresa em 2017, refere-se ao modelo DSM2.

Desse modo, entende-se que mantém a irregularidade quanto a ausência de pesquisa de preços válida, tendo em vista a realização de forma incorreta, valendo-se de orçamentos de máquinas diferentes da que se pretendia adquirir, não sendo possível obter parâmetros condizentes com o mercado para julgamento das propostas.

3) Superfaturamento na aquisição do bem

Os defendentes apresentaram alegações acerca de superfaturamento na aquisição do bem, contudo no estudo inicial não foi apurada essa irregularidade, razão pela qual as alegações não serão objeto de análise, reiterando-se a manifestação apresentada em análise inicial de fls. 147 a 150.

IV - CONCLUSÃO

Diante da análise das alegações apresentadas pelos defendentes entende-se que devem ser mantidas as irregularidades no Processo Licitatório n. 071/2013, Pregão Presencial n. 021/2013, referentes a falta de demonstração de necessidade, conveniência e oportunidade de aquisição do bem, ausência de pesquisa de preços válida e ausência de negociação do preço pelo pregoeiro violando o princípio da economicidade e interesse público.

DCM/1ª CFM, 30 de janeiro de 2019.

Maria Helena Pires
Coordenadora da 1ª CFM
TC 2172-2

Carolina Bastos de Oliveira
Estagiária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n.: 1047597
Natureza: Representação
Município: Paraisópolis
Representante: João Bosco de Brito, Everton de Assis Ferreira e Alfredo Faria
Lopes de Paiva - Vereadores do Município de Paraisópolis
Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de
Paraisópolis
Exercício: 2018

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento ao despacho de fl. 153.

1ª CFM/DCEM, 30 de janeiro de 2019.

Maria Helena Pires
Coordenadora da 1ª CFM

TC 2172-2